CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
EXPEDIENTE RECEBIDO
PROT. Nº ____ de ___/___/___
Resp. ____ às ___ hs

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 06, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Taxa de Licença de Localização, Altera a Taxa de Lixo, Extingue a Taxa de limpeza e conservação das vias públicas urbanas, e dá outras providências.

Art.1° Fica revogado o inciso II do art. 131:

TITULO II - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO VI - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
Seção I - Do Fato gerador e dos Contribuintes

Art. 131.

II - limpeza e conservação das vias públicas urbanas.

Art.2° Fica incluído no art. 145 o Parágrafo Único, passando a vigorar com a seguinte redação:

TITULO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO IX - DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE DE AMBULANTE
Seção I - Do Fato gerador e dos Contribuintes

Art. 145.

Parágrafo Único. Fica reduzido a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual.

Art.3° Ficam incluídos no art. 171 os incisos IV e V, passando a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO IX - DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE ESTEBELECIMENTOS E DE ATIVIDADE AMBULANTE
Seção IV - Do Lançamento e Da Arrecadação

...

Art. 171.

IV - No caso de início de atividades, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

V - No caso de encerramento de atividade, será devido proporcionalmente aos meses de exercício, inclusive, daquele em que encerrou as atividades.

...

Art.4° Fica alterada a redação Do Parágrafo Único do artigo 234 do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.618, de 31 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

TITULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
Seção X - Da Arrecadação dos Tributos

Art. 234.

Parágrafo Único. É permitido o pagamento deste imposto e taxas correlatas, em parcela única ou em duas vezes, e, nestes casos, o valor correspondente ao IPTU sofrerá uma redução de 15%(quinze por cento) quando o pagamento for efetuado até a data estipulada para tal.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar de sua publicação oficial.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 02 DE OUTUBRO DE 2023.

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando à Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar Nº.06, de 02 de outubro de 2023, que "Altera a Taxa de Licença de Localização, Altera a Taxa de Lixo, Extingue a Taxa de limpeza e conservação das vias públicas urbanas, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA Do Art.1°- Fica revogado o inciso II do art. 131:

O executivo municipal busca aprimorar a justiça tributária eliminando essa previsão de cobrança do nosso Código Tributário em razão de que a limpeza pública é um serviço público realizado em benefício da coletividade e não deste ou daquele contribuinte, não sendo possível especificar o usuário direto, além de gerar benefícios a pessoas indeterminadas, de difícil mensuração. No próprio Art. 131 do Código Tributário Municipal cita "específicos e divisíveis":

Art. 131. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:
I - coleta domiciliar de lixo;
II - limpeza e conservação das vias públicas urbanas.

Além disso o STF - Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 19 estabelece que para ser cobrado o serviço precisa ser medido em sua individualidade, o que não ocorre com a Taxa de Limpeza e conservação das vias públicas urbanas, devendo ser custeado pelos demais impostos como por exemplo o IPTU. O valor arrecadado com esta taxa em 2022 foi de R$ 12.360,61, quando a previsão era de arrecadar R$16.301,94, já para 2023 a previsão de arrecadação é de R$ 17.207,85 enquanto para 2024 pretende-se deixar de cobrar esta taxa.

Acrescentamos que em consulta à assessoria DPM - Borba, Pause & Perin - Advogados, a mesma recomendou a revogação/supressão, conforme informação eletrônica 02635/2023 que segue em anexo.

JUSTIFICATIVA Do Art.2°- Fica incluído no art. 145 o Parágrafo Único, passando a vigorar com a seguinte redação:

Esta alteração busca adequar a legislação municipal ao previsto na Lei Complementar nº 147 de 2014, que alterou o §3º da lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de pequeno Porte, o qual passou a vigorar com a redação ... "*§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de*

registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas."... permitindo ao município deixar de cobrar dos Microempreendedores Individuais Taxas diversas indo de encontro a Lei Federal nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica.

JUSTIFICATIVA Do Art.3°- Ficam incluídos no art. 171 os incisos IV e V, passando a vigorar com a seguinte redação:

Com esta alteração, pretende-se dar à Taxa de Licença e Localização o tratamento similar do ISSQN, em especial ao Art. 94 - Seção V - Do Lançamento, do CTM - Código Tributário Municipal que prevê:

Art. 94. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Assim, por exemplo, a empresa que solicitar o alvará no mês de agosto de 2023, pagará o valor proporcional aos meses faltantes e não mais o valor integral da Taxa de Alvará prevista para o ano todo. Já no caso de encerramento de atividade, será devido proporcionalmente aos meses de exercício, inclusive, daquele em que encerrou as atividades.

JUSTIFICATIVA Do Art.4°- Fica alterada a redação Do Parágrafo Único do artigo 234 do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.618, de 31 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Tal alteração busca atender a Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020 conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, em especial ao Art. 29 no qual temos que os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança de serviços.

O Município de Santo Augusto já tem estabelecido a cobrança da Taxa de Lixo, porém o valor arrecadado nos últimos anos está muito aquém do valor despendido com o serviço que é terceirizado, conforme demonstrativo abaixo:

Tabela comparativa COLETA DE LIXO em R$
Por ano / Arrecadado x Despesa x Déficit

Ano	Previsto	Arrecadado	Despesa	Déficit
2021	281.029,28	199.114,83	856.232,98	657.118,15
2022	310.560,09	235.317,31	946.739,38	711.422,07
2023	416.948,75	289.861,38até 29-08	657.928,34até 29-08	368.066,96

Para 2023 a previsão de arrecadação com a taxa de Coleta de Lixo é de R$ 315.922,06 e a despesa de R$ 990.069,66 implicando num Déficit de R$ 674.147,60.

Recentemente o executivo municipal encaminhou projeto de lei para majorar a Taxa de Lixo, porém foi autorizado apenas 10%(*que representa R$ 31.592,20*) a partir do ano 2024. Projetando o cenário para 2024, já com esse 10% de aumento de arrecadação restará ainda um grande Déficit de R$ 642.555,40.

Sendo aprovada esta alteração, de não mais haver desconto para pagamento à vista para a Taxa de Lixo, podemos estimar que haverá em 2024, um acréscimo de arrecadação de aproximadamente R$ 27.559,61.

Assim torna-se necessário buscar alternativas no intuito de diminuir o déficit arrecadado para a finalidade específica. Nesse sentido entende-se ser fortemente descabido conceder desconto para pagamento de uma Taxa que não arrecada o suficiente para o seu custeio anual.

Ademais, o executivo municipal está demonstrando claramente a intenção de atualizar e adequar a legislação do código tributário, ao passo em que neste mesmo projeto de lei está propondo deixar de cobrar a Taxa de limpeza e conservação das vias públicas urbanas a qual em 2023 representa previsão de arrecadação de R$ 17.207,85, ou seja, seria uma espécie de ajuste e adequação, abrangendo a justiça fiscal e tributária.

Conforme consulta anexa, realiza com a consultoria DPM - Borba, Pause & Perin - Advogados, a mesma recomendou a revogação deste desconto.

Salientamos ainda que o Município vem sendo cobrado e questionado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Ministério Público sobre quais ações e políticas estão sendo desenvolvidas no sentido de buscar esse equilíbrio econômico financeiro.

Para que entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024 é necessário que seja promulgada esta Lei no atual exercício e com 90 dias de antecedência, assim solicitamos que seja apreciado com a maior brevidade possível.

Sem mais, reiteramos nossas estimas e considerações colocando-nos a vossa inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosas saudações,

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.

Interessado: Santo Augusto PM.
Registro da Consulta: 43209/2023.
Consulente: Luciano Pierin, Auditor Fiscal de Tributos Municipais.
Forma de Atendimento: Informação Eletrônica.
Número: 02635/2023.

Ementa:

Taxa de Serviços Urbanos. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas 19 e 29. Informações Técnicas dessa Consultoria. Considerações.

Resposta:

Em relação ao questionamento formulado, opinamos:

1. A taxa de limpeza pública, quando compreende a limpeza e conservação de logradouros como, por exemplo, varrição, lavagem e capinação, caso do Município consulente, na esteira da jurisprudência do STF, como se observa, é inconstitucional, por não ter a característica da divisibilidade e especificidade. Em suma, não há como particularizar os serviços prestados pela Administração Pública, definindo o quanto é usufruído por cada contribuinte. Além disso, o fato gerador da referida taxa não é específico, pois sua cobrança ocorre pela realização de qualquer serviço e sem que seja possível identificar o usuário direto (Informação Técnica nº 2.885/2016).

2. Desta forma, efetivamente, há uma flagrante inconstitucionalidade na legislação em análise que usou a espécie tributária "taxa" para serviços que não são divisíveis e nem específicos, prestados a toda coletividade,
uti universi, desrespeitando o arquétipo constitucional definido pelo legislador constituinte para esta modalidade tributária e, por isso, em total desconformidade com o texto constitucional e com o Código Tributário Nacional.

3. ISSO POSTO, recomendamos a revogação/supressão da taxa de limpeza pública ou taxa de serviços urbanos, já que evidente a sua inconstitucionalidade.

São as informações.

Anexo(s):
Anexo 1: Visualizar aqui.
Anexo 2: Visualizar aqui.
Anexo 3: Visualizar aqui.

Borba, Pause & Perin - Advogados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 1532

Desde 1966

Porto Alegre, 27/07/2023.

Orlin Ivanov Goranov
OAB/RS nº 95527

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse https://borbapauseperin.adv.br/servicos-verificador e digite o seguinte número verificador: 027520375976870013

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512
Desde 1966
(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
falecoposco@borbapauseperin.adv.br

Porto Alegre, 28 de julho de 2023.

Informação nº 1.710/2023

Interessado: Município de Santo Augusto/RS – Poder Executivo.

Consulente: Luciano Pierin, Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Destinatário: Prefeito Municipal.

Consultores: Vanderlei Salazar Fagundes da Rocha e Armando Moutinho Perin.

Ementa: Taxa de lixo. Natureza contraprestacional. Proporcionalidade entre o valor cobrado do contribuinte e o custo que a Administração tem com a respectiva atividade desenvolvida. Observância. Análise da Lei Municipal nº 1.618/2002 em relação à pertinência do desconto do tributo para pagamento em cota única ou em duas parcelas, considerando manifestações do Ministério Público do Rio Grande do Sul e do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF quanto a proporcionalidade entre o custo para prestar o serviço e a arrecadação do tributo. Considerações.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 43.238/2023, é solicitada análise da seguinte questão:

> Orientação para encaminhar projeto de lei para cancelar desconto de 15% sobre o valor da Taxa de lixo para pagamentos em uma parcela e duas parcelas.
> Nosso código tributário prevê a possibilidade de pagar o IPTU e Taxas correlatas com 15% de desconto quando optar em pagar em 01 parcela ou duas parcelas.
> Este 15% está previsto no artigo 234 parágrafo Único do CTM Lei 1618 de 31-12-2002(em anexo)
> Pretendemos argumentar de que como o valor previsto a ser arrecadado em 2023 referente a Taxa de Lixo está estimado em R$416.896,16(quatrocentos e dezesseis) este apresenta-se insuficiente para fazer frente á despesa com o serviço contratado de coleta, transporte e destinação final do lixo, que está orcado em aproximadamente R$ 1.000.000,00(um milhão).
> Precisamos de informações sobre se é legal dar desconto em taxas, mesmo as taxas não sendo suficientes para cobrir a despesa.(se existe alguma Norma que possamos usar para afastar esse desconto na Taxa de Lixo).
> recetemente, a Camra Municipal de Vereadores aprovou a Lei Complementar nº 30 de 05-06-2023 que autorizou majorar em 10%

a Taxa de Lixo, havíamos solicitado 69%.
diante da não autorização para majorar o necessário para cubrir a despesa, precisamos buscar alternativas para minimizar a baixa arrecadação desta Taxa.
>>> a possível redação para a alteração do Parágrafo único será:
Art.3° Fica alterada a redação Do Parágrafo Único do artigo 234 do Có-digo Tributário Municipal, Lei nº 1.618, de 31 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:
TITULO III – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
Seção X – Da Arrecadação dos Tributos
Art. 234.
Parágrafo Único. É permitido o pagamento deste imposto e taxas correlatas, em parcela única ou em duas vezes, e, nestes casos, o valor correspondente ao IPTU sofrerá uma redução de 15%(quinze por cento) quando o pagamento for efetuado até a data estipulada para tal. (sic)

Passamos a considerar.

1. Primeiramente, cabe anotar que o tema em questão orbita na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, instituir e arrecadar os tributos que lhe compete, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, de acordo com a Constituição da República de 1988, art. 30, incisos I e III.

Com efeito, dada a sua competência, outorgada pela CR, o Município pode conceder descontos, isenções, remissões etc. dos tributos que lhe são afetos, desde que, evidentemente, por meio de LEI. Assim, é legal o desconto de 15% para a taxa de lixo, concedido para pagamento em cota única ou em duas vezes, previsto no parágrafo único do art. 234 da Lei Municipal nº 1.618/2002.

Todavia, a situação em tela não é simplesmente definir a (i)legalidade do desconto. O que deve ser analisado é se a arrecadação da taxa de lixo, considerando a natureza contraprestacional desse tributo, é assaz para equilibrar o custo que o Município despende para prestar o serviço.

2. O conceito de taxa é extraído do próprio texto constitucional, cujo art. 145, inciso II, prevê a sua instituição em razão do **exercício do poder de polícia** ou pela utilização, efetiva ou potencial, **de serviços públicos específicos e**

divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Roque Carrazza leciona que a taxa é uma obrigação ex lege que nasce da realização de uma atividade estatal relacionada, de modo específico, ao contribuinte, embora muitas vezes por ele não requerida ou, até mesmo, sendo para ele desvantajosa. Segundo o doutrinador, é preciso que o Estado faça algo em favor do contribuinte, para dele poder exigir, de modo válido, esta particular espécie tributária[1].

Resta claro, portanto, que taxa é instituída para remunerar serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou colocados à disposição dos contribuintes, ou pelo exercício do poder de polícia do Município.

3. Não obstante a legalidade do desconto relativo à taxa de lixo, importante referir que nessa categoria de tributos deve haver uma proporcionalidade entre o valor cobrado do contribuinte e o custo que a Administração tem com a respectiva atividade desenvolvida, neste caso, o serviço de coleta, transporte e destinação do lixo.

A toda evidência, o Município deve apurar, num primeiro momento, o custo para prestar o serviço, e, a partir disso, dimensionar o valor da taxa, que deverá guardar proporcionalidade com a despesa que será gerada. Então, por exemplo, no caso específico do Município consulente, sendo o custo total do serviço de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) mensais, o valor arrecadado com essa taxa deverá ser proporcional a essa despesa, razão, por si, para afastar o desconto concedido para pagamento em cota única ou em duas parcelas, previsto na atual redação do parágrafo único do art. 234, da Lei Municipal nº 1.618/2002.

No tocante à proporcionalidade exigida entre o custo suportado pelo Município e a arrecadação da taxa, destaca-se entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE

[1] CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 23ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 515.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. **TAXA DE POLÍCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO**. 1. A questão central nesta ação direta está em saber (i) se lei estadual pode instituir tributo na modalidade taxa com fundamento no poder de polícia exercido sobre a atividade de exploração de recursos hídricos no território do respectivo Estado; e, em sendo positiva a resposta, (ii) se o tributo estabelecido pela Lei nº 8.091/2014 do Estado do Pará extrapolou, de alguma forma, essa competência tributária. 2. A competência político-administrativa comum para a proteção do meio ambiente legitima a criação de tributo na modalidade taxa para remunerar a atividade de fiscalização dos Estados. 3. É legítima a inserção do volume hídrico como elemento de quantificação da obrigação tributária. Razoável concluir que quanto maior o volume hídrico utilizado, maior pode ser o impacto social e ambiental do empreendimento; maior, portanto, também deve ser o grau de controle e fiscalização do Poder Público. 4. No entanto, os valores de grandeza fixados pela lei estadual em conjunto com o critério do volume hídrico utilizado (1 m³ ou 1000 m³) fazem com que o tributo exceda desproporcionalmente o custo da atividade estatal de fiscalização, violando o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício – princípio da equivalência –, que deve ser aplicado às taxas. **5. Conflita com a Constituição Federal a instituição de taxa destituída de razoável equivalência entre o valor exigido do contribuinte e os custos alusivos ao exercício do poder de polícia (ADI 6211, Rel. Min. Marco Aurélio)**. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Fixação da seguinte tese: Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização (ADI n.º 5.374, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 24-2-2021, publicação em 12-3-2021, disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=taxa%20e%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20valor%20&sort= score&sortBy=desc). Grifado.

Convém lembrar que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por meio dos Centros de Apoio Operacionais de Defesa do Meio Ambiente e Cível e de Proteção do Patrimônio Público, tem encaminhado "Notícia Fato" aos municípios, apontando suposta ilegalidade no serviço de manejo dos resíduos sólidos urbanos, ao argumento de que está deficitário economicamente, o que contraria, de acordo com o MPRS, o art. 2º, inciso VII e o art. 29, caput, ambos da Lei Federal nº 11.445/2007, bem como o art. 7º, inciso X e o art. 54, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010.

De acordo com os órgãos internos do Ministério Público, nos serviços de coleta regular, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU), existe uma defasagem entre a despesa total com os serviços de manejo de RSU e a receita arrecadada com taxas referentes à gestão e manejo de RSU, situação que se observa no Município consulente, que gasta R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e arrecada R$ 416.896,16 (quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa e seis reais, dezesseis centavos).

4. ISSO POSTO, objetivamente, a questão relatada na consulta não é sobre a (i)legalidade do desconto concedido para a taxa de lixo, porquanto, neste caso, o Município exerce sua competência outorgada pela Constituição da República de 1988.

Com efeito, dada a natureza contraprestacional da taxa, deve haver uma proporcionalidade entre o valor cobrado do contribuinte e o custo que a Administração tem com a respectiva atividade desenvolvida. Por conseguinte, na esteira das intervenções do Ministério Público do Rio Grande do Sul, assim também pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o desconto nas taxas, previsto no parágrafo único do art. 234 da Lei Municipal nº 1.618/2002, **deve ser revogado**. Nesse passo, a alteração do referido parágrafo único é medida que se impõe, conforme proposta na consulta

É a informação.

Documento assinado eletronicamente
Vanderlei Salazar Fagundes da Rocha
OAB/RS nº 58.495

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

DOCUMENTO ELETRÔNICO
Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 646076509156170516